



194

005/1.16.0003324-1 (CNJ:0006833-04.2016.8.21.0005)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES - 3ª VARA CÍVEL.

Vistos.

COMARCA DE BENTO GONÇALVES, 3ª VARA CIVEL-RS

Vistos.

Defiro o pagamento das custas iniciais, no prazo máximo de sessenta dias a contar desta decisão.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a concessão do benefício legal, consoante estabelece o art.48 da Lei 11.101/05, ao menos nesta fase processual.

A petição inicial veio acompanhada dos requisitos elencados no art. 51 da Lei 11.101/05.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente



para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos e lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para cancelamento dos protestos efetuados uma vez que ainda não apresentado o plano de recuperação e, como tal a situação de inadimplência permanece.

Neste sentido é a decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO D RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO QUE SE REVESTE DE LEGITIMIDADE E PUBLICIDADE. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. Encontrando-se o processo na fase inicial, não há possibilidade de exclusão ou cancelamento de qualquer inscrição do devedor do cadastro de inadimplentes pela simples sujeição do crédito que deu origem à negativização aos efeitos do



195
RS

processamento da recuperação judicial, pois, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não houve a novação da obrigação, porque ainda não aprovado o plano de recuperação judicial, permanecendo a recuperanda em situação de inadimplência. A orientação jurídica estabelecida neste Tribunal é no sentido de que "as retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial" (Agravo de Instrumento Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2015) A dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise econômico-financeira, o que não pode ser escondido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômico, o qual tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes. Não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário. O princípio da preservação da empresa sujeita-se à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes. Os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público (REsp 1424792/BA). Deve-se ter em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, sob o aspecto de sua função de publicidade às instituições financeiras e terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo e



etc. NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. EMENTA. (Agravo de Instrumento Nº 70068317015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 16/03/2016)

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CLEINOR POZZA F & CIA LTDA**, já qualificada, nos termos do pedido, determinando o que segue:

✓ a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/05;

✓ b) **Determino** ao devedor a apresentação mensal das contas e demonstrativos, sob pena de destituição, nos moldes do art. 52, IV, da Lei 11.101/05.

c) **Determino** a dispensa de apresentação de certidões negativas, nos moldes do art. 52, II, da Lei 11.101/05.

d) **Ordeno** a intimação do Ministério Público e a comunique-se as fazendas conforme estabelecido no inciso V, do art. 52, da Lei 11.101/05.

✓ e) **Nomeio** para o cargo de Administrador Judicial o Dr. **Fabrizio Nedel Scalzilli**, sob compromisso, art. 52, I, da lei 11.101/05.

f) **Determino** a publicação de edital com prazo de quinze dias (art. 7º, § 1º, da referida lei), conforme requisitos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05. ✓

Diligências legais.

Intimem-se.



196
19

Em 20/06/2016

Romani Terezinha Bortolas Dalcin
Juíza de Direito

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN Nº de Série do certificado: 3AFEB006EFA11AB7769BF0C9FCC628AE Data e hora da assinatura: 20/06/2016 13:59:52</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00511600033241005201682410</p> 
--	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

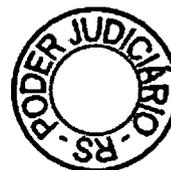


194
H

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 436/2016, expedida em 23 de junho de 2016, foi disponibilizada na edição nº 5821 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/06/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

005/1.16.0003324-1 (CNJ 0006833-04.2016.8.21.0005) - Cleinor Pozza F. & Cia. Ltda. - EPP (pp. Angelo Santos Coelho 23059/RS, Gustavo Chagas Guerra Mello 57341/RS, Ronaldo Emer 80601/RS e Ronei Giacomoni 44955/RS) X Cleinor Pozza F. & Cia. Ltda. - EPP (pp. Angelo Santos Coelho 23059/RS, Gustavo Chagas Guerra Mello 57341/RS, Ronaldo Emer 80601/RS e Ronei Giacomoni 44955/RS). Defiro o pagamento das custas iniciais, no prazo máximo de sessenta dias a contar desta decisão. Indefiro o pedido de expedição de ofício para cancelamento dos protestos efetuados uma vez que ainda não apresentado o plano de recuperação e, como tal a situação de inadimplência permanece. ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CLEINOR POZZA F & CIA LTDA, já qualificada, nos termos do pedido, determinando o que segue: a)ordeno a



suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/05; b) Determino ao devedor a apresentação mensal das contas e demonstrativos, sob pena de destituição, nos moldes do art. 52, IV, da Lei 11.101/05. c)

Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas, nos moldes do art. 52, II, da Lei 11.101/05. d) Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunique-se as fazendas conforme estabelecido no inciso V, do art. 52, da Lei 11.101/05. e) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, sob compromisso, art. 52, I, da lei 11.101/05. f) Determino a publicação de edital com prazo de quinze dias (art. 7º, § 1º, da referida lei), conforme requisitos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05. Intimem-se.

Bento Gonçalves,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

198
H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

23/06/2016 14h40min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000128579297

